REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL DE PREVIDÊNCIA COOPERATIVA - PLANO COOPREV

5ª versão

ÍNDICE

CAPÍTULO I	**DO OBJETO**	**03**
CAPÍTULO II	**DAS DEFINIÇÕES**	**03**
CAPÍTULO III	**DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS**	**08**
Seção I	*Do ingresso do participante*	08
Seção II	*Da manutenção da qualidade de participante*	11
Seção III	*Da perda da condição de participante ou assistido*	12
Seção IV	*Dos beneficiários*	12
CAPÍTULO IV	**DO CUSTEIO DO PLANO DE BENEFÍCIOS**	**13**
Seção I	*Das contribuições do Plano de Benefícios*	13
Subseção I	*Das contribuições básicas*	13
Subseção II	*Das Contribuições extras*	14
Subseção III	*Das contribuições para benefícios de risco*	14
Subseção IV	*Das disposições gerais*	15
Seção II	*Da revisão das contribuições*	15
Seção III	*Do custeio das despesas administrativas*	16
CAPÍTULO V	**DAS CONTAS DO PLANO**	**16**
CAPÍTULO VI	**DOS INVESTIMENTOS**	**18**
CAPÍTULO VII VIII	**DOS INSTITUTOS**	**19**
Seção I	*Do Benefício Proporcional Diferido*	19
Seção II	*Da portabilidade*	21
Seção III	*Do resgate*	22
Seção IV	*Do autopatrocínio*	24
CAPÍTULO VIII	**DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS**	**24**
Seção I	*Dos benefícios*	24
Subseção I	*Da renda complementar programada*	25
Subseção II	*Da renda complementar temporária*	25
Subseção III	*Do capital segurado para benefícios de risco*	26
Subseção IV	*Da renda complementar por invalidez total e permanente*	28
Subseção V	*Da renda complementar por morte*	28
Subseção VI	*Da renda complementar por sobrevivência*	28
Seção II	*Do cálculo e das opções de pagamento das rendas*	29
CAPÍTULO IX	**DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS ORIGINÁRIOS DE PROCESSOS DE RETIRADADE DE PROCESSOS DE RETIRADA**	**32**
CAPÍTULO X	**DAS ALTERAÇÕES DO PLANO**	**34**
CAPÍTULO XI	**DA PRESCRIÇÃO**	**35**
CAPÍTULO XII	**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**	**35**

REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL DE PREVIDÊNCIA COOPERATIVA - PLANO COOPREV

CAPÍTULO I
Do objeto

Art. 1º. Este Regulamento disciplina o **PLANO SETORIAL DE PREVIDÊNCIA COOPERATIVA - PLANO COOPREV**, administrado pela Quanta Previdência Cooperativa e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos afiliados setoriais, dos participantes, dos beneficiários e da própria Quanta Previdência Cooperativa, seja na condição de administradora do Plano e/ou Instituidora.

§ 1º. A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Cooprev é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com a Quanta Previdência Cooperativa, contratos de contribuição firmados junto a empregadores, instituidores setoriais ou afiliados setoriais, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.

§ 2º. O Plano Cooprev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, e pode admitir Instituidores que venham a firmar convênio de adesão com a Quanta Previdência Cooperativa para os fins específicos do Plano Cooprev.

CAPÍTULO II
Das definições

Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I – Afiliado setorial: Pessoa Jurídica que mantenha vínculo associativo, direto ou indireto, com o instituidor setorial.

II - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em recebimento de benefício garantido por este Plano.

III - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o Instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria.

IV - Autopatrocinio: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo junto ao Instituidor, optar por manter suas contribuições ao plano de benefícios.

V - Beneficiário: pessoa física indicada pelo participante para recebimento de renda complementar por morte, observadas as disposições deste Regulamento.

VI - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo para pagamento de rendas mensais por este Plano de Benefícios.

VII - Benefício Proporcional Diferido – BPD: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao Instituidor setorial, de optar por receber em tempo futuro o benefício de renda complementar programada.

VIII - Benefício de risco: corresponde à renda complementar por invalidez total e permanente e por morte.

IX - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Seguradora que, na ocorrência da invalidez total e permanente ou de morte deste, será transferido para a Quanta Previdência e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco.

X - Cota: corresponde à fração do patrimônio, atualizada pela rentabilidade líquida dos investimentos, para fins de apuração dos saldos individuais.

XI - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída pela transferência do saldo da conta participante, contribuições extras ou portabilidades efetuadas pelo Participante Assistido e pelo valor do capital segurado, transferido da Seguradora, caso tenha sido contratado pelo Participante Assistido e efetuada durante a fase de percepção da renda.

XII - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e contribuições extras realizadas pelo participante, empregadores, Instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Seguradoras, bem como por recursos advindos de Processos de Retirada, os quais decorrem da reserva matemática individual final correspondente ao montante a que cada Participante de Processo de Retirada fez jus em face dos respectivos processos, observadas as alíneas a seguir:

a) As contribuições efetuadas por empregadores, Instituidores ou outras Pessoas Jurídicas serão objeto de instrumento contratual específico, sendo suas especificidades estipuladas no referido documento.

b) Na ocorrência da invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Seguradora, a conta participante será formada também pelo valor do capital segurado transferido da Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.

XIII - Contribuição básica: contribuição normal e periódica, de caráter obrigatório, realizada pelo participante ativo.

XIV - Contribuição Definida: modalidade de plano de previdência cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de recebimento de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XV – Contribuições Extras: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou Pessoas Jurídicas que realizarem contribuições em nome de seus empregados ou associados, observado instrumento contratual específico.

XVI - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante ou por Pessoa Jurídica para custear o capital segurado contratado junto à Sociedade Seguradora – por meio de contrato firmado entre a Quanta Previdência e

Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no país – sendo destinado a dar cobertura aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.

XVII - Custeio administrativo: recursos destinados à cobertura das despesas administrativas da Entidade, observadas as taxas definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

XVIII - Despesas administrativas: despesas realizadas pela Entidade na administração de seus Planos de Benefícios, incluídas as despesas de investimentos, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovado pelo Conselho Deliberativo.

XIX - Elegibilidade: condições para que o participante tenha o direito aos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.

XX - Empregador: empresa que efetua contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano Setorial de Previdência Cooperativa - Plano Cooprev, observado instrumento contratual específico.

XXI - Entidade: Quanta Previdência Cooperativa – quando estiver da condição de administradora do Plano Cooprev.

XXII - Extrato do participante: registro das movimentações financeiras e saldo da conta participante e da conta benefício.

XXIII - Extrato Previdenciário: documento emitido pela Entidade contendo informações consolidadas sobre a situação individual do Participante no plano, com o objetivo de subsidiar a escolha por um dos institutos previstos neste Regulamento.

XXIV - Fator de conversão: Fator utilizado para converter o saldo de conta individual do participante ou assistido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e as constantes em Nota Técnica Atuarial.

XXV - Fundo administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas da Entidade na administração do Plano, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).

XXVI - Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade: fundo de caráter atuarial e mutualista, constituído na forma prevista na legislação, para a cobertura de sobrevivência da massa de participantes e assistidos originários de Processo de Retirada, cujo plano de origem ofereça benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia.

XXVII - Fundo de reversão: fundo constituído pelos valores que não foram destinados ao pagamento de benefícios, podendo ser utilizado no abatimento de contribuições ou aportes futuros do empregador, instituidor ou afiliado setorial, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e respectivas Pessoas Jurídicas. Outras destinações poderão ser realizadas, conforme decisão do Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual e esteja baseada em parecer atuarial.

XXVIII - Índice de referência do Plano: objetivo de rentabilidade dos investimentos, definido na Política de Investimentos.

XXIX - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros ou ainda, a própria Quanta Previdência Cooperativa, caso venha a se tornar, também, uma Instituidora do Plano.

XXX – Instituidor setorial: pessoa jurídica que represente segmento econômico ou social constituída na forma de federação, confederação, cooperativa ou qualquer outra organização de caráter setorial, que instituir Plano de Benefícios para seus membros.

XXXI - Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

XXXII – Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro do instituidor as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a ele.

a) São considerados membros com vínculo direto: I - os gerentes; II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e III- outros dirigentes dos instituidores.

b) São considerados membros com vínculo indireto: I - os sócios, associados ou cooperados de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até quarto grau ou por adoção; II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores setoriais por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até quarto grau ou por adoção;

XXXIII – Participante: pessoa física, membro do instituidor, devidamente inscrita no Plano Cooprev.

a) Participante assistido: participante que esteja em fase de recebimento de renda complementar programada ou de invalidez total e permanente.

b) Participante ativo: participante que não esteja em recebimento de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo Plano de Benefícios.

XXXIV – Participante autopatrocinado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano efetuando normalmente suas contribuições.

XXXV - Participante Originário de Processo de Retirada: participante que ingressar no Plano em decorrência de Processo de Retirada, sem estar em gozo de benefício na data efetiva, na forma da legislação vigente.

XXXVI - Assistido Originário de Processo de Retirada: participante que ingressar no Plano em decorrência de Processo de Retirada, já em gozo de benefício na data efetiva, na forma da legislação vigente.

XXXVII - Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto aos instituidores ou aos afiliados setoriais, opte por permanecer no plano requerendo o instituto do benefício proporcional diferido (BPD).

XXXVIII - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas periódicas.

XXXIX - Pessoa Jurídica: Para fins deste Regulamento, entende-se como Pessoa Jurídica, o Empregador, Instituidores, Afiliados Setoriais ou outras pessoas jurídicas que realizarem contribuições em nome de seus empregados ou associados, observado instrumento contratual específico.

XL - Plano de Custeio: Por se tratar de plano de contribuição definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

XLI - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.

XLII - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites para os investimentos dos recursos garantidores do Plano de Benefícios.

XLIII - Portabilidade: instituto que faculta a transferência do saldo da conta participante para outro plano de previdência complement.

XLIV - Processo de Retirada: os processos de retirada de patrocínio ou de instituidor ou, ainda, rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, devidamente aprovados pela autoridade governamental competente, seja este total ou parcial, sendo o plano de benefícios objeto do referido processo administrado pela Quanta Previdência Cooperativa ou por outra entidade fechada de previdência complementar, na forma da legislação vigente.

XLV – Regulamento: documento que estabelece as condições, direitos e obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários ou da Quanta Previdência Cooperativa, referentes ao Plano de Benefícios.

XLVI - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no saldo da conta participante ou conta benefício, aplicado o fator de conversão, observado o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.

XLVII - Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou da aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando a expectativa de vida do participante ou beneficiário.

XLVIII - Resgate: recebimento do saldo do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com Pessoa Jurídica, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.

a) Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.

b) Resgate Parcial: recebimento de percentual do saldo de contas, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.

XLIX - Seguradora: organização constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de Planos de Benefícios.

L - Termo de Opção: documento pelo qual o participante opta por um dos Institutos Previdenciários: Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio.

LI - Termo de Portabilidade: Documento que formaliza a transferência dos recursos do participante entre planos de benefícios, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III
Dos participantes e beneficiários

SEÇÃO I
Do ingresso do participante

Art. 3º. A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários no Plano Cooprev, que ocorrerá com o pagamento da primeira contribuição, bem como a manutenção desta condição, são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º. A inscrição é facultativa e será realizada de forma:

I – convencional, por iniciativa do Associado, Empregado ou Membro elegível, e formalizada por meio de documento impresso, eletrônico, digital, ou pelo pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

II – automática, por iniciativa do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica aderente, no momento do estabelecimento da relação associativa, laboral ou funcional, ou por meio de processo coletivo de inscrição automática, observado o disposto neste Regulamento e no instrumento contratual específico celebrado com a Quanta Previdência Cooperativa.

§ 1º. No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passará a ter todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, com base no valor inicial de contribuição definido nos termos deste Regulamento, observado o valor mínimo previsto no §1º do art. 11, do plano de custeio e do instrumento contratual celebrado com o Instituidor,

Empregador ou Pessoa Jurídica aderente, assegurada a possibilidade de alteração do percentual ou de desistência da inscrição, nos prazos e condições aqui estabelecidos.

§ 2º. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará ao participante o certificado de inscrição, o Estatuto e o Regulamento do Plano Cooprev, além do material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I – no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;

II – no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

§ 3º. O certificado deverá conter:

I – os requisitos que regulam a admissão e manutenção da qualidade de Participante;

II – os requisitos de elegibilidade aos Benefícios; e

III – as formas de cálculo dos Benefícios.

§ 4º. Em se tratando de inscrição automática, a Quanta Previdência Cooperativa deverá, no prazo mencionado no parágrafo 2º, inciso II, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

a) que a inscrição no Plano Cooprev implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e o aporte da contrapartida do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica, nos termos deste Regulamento, do plano de custeio e do instrumento contratual correspondente; e

b) que o Participante poderá manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de tornar sem efeito a inscrição automática. Caso o Participante realize atualização das informações em sua inscrição será considerada como anuência à inscrição no Plano.

§ 5º. O silêncio ou a inércia do participante no período previsto na alínea “b” do parágrafo anterior implicará sua anuência à inscrição no Plano Cooprev.

§ 6º. Na hipótese de a inscrição ser tornada sem efeito mediante manifestação expressa de desistência por parte do Participante, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição integral das contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pedido na Quanta Previdência Cooperativa.

§ 7º. As contribuições realizadas pelo Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica serão restituídas à respectiva fonte pagadora, nas mesmas condições e prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 8° A Quanta Previdência Cooperativa será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deverá ser realizada por meio do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica responsável pelos recolhimentos.

§ 9°. A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição automática não caracteriza Resgate.

§ 10°. Caso a Quanta Previdência Cooperativa, o Instituidor, o Empregador ou a Pessoa Jurídica não cumpram as obrigações decorrentes da inscrição automática, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento quanto à desistência e restituição das Contribuições.

§ 11°. Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo antes do gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 12°. No caso de inscrição automática, individual ou coletiva, o instrumento contratual específico celebrado entre a Quanta Previdência Cooperativa e o Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica deverá dispor sobre a contribuição mínima ou o custeio exclusivo a cargo do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica, bem como sobre o valor e as condições da contribuição do Participante, observadas as regras do art. 11 deste Regulamento.

§ 13°. O processo coletivo de inscrição automática de que trata o inciso II, do “caput”, deste artigo deverá observar o que segue:

I – alcançar todos os Associados, Empregados ou Membros elegíveis que, no momento de sua realização, não estejam inscritos neste ou em outro plano de benefícios administrado pela Quanta Previdência Cooperativa;

II – ser precedido de divulgação ampla, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contendo, no mínimo:

a) a data prevista para realização do processo;

b) as características essenciais do Plano Cooprev;

c) o valor ou percentual de contribuição do Participante e a contrapartida do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica;

d) os prazos e procedimentos para manifestação de não inscrição e desistência posterior; e

e) os canais de contato com a Quanta Previdência Cooperativa e o do Instituidor, Empregador ou Pessoa Jurídica;

III - durante o período de divulgação, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada de não inscrição, na forma física ou eletrônica;

IV – vedar a inclusão de pessoas que tenham anteriormente formalizado desistência, cancelamento ou opção de não inscrição.

Art. 5º. A inscrição como participante terá validade a partir da efetivação da proposta de inscrição e do pagamento da primeira contribuição, seja ela proveniente do participante ou do

empregador, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informado ao participante.

§ 1º. Por ocasião de sua inscrição, observada a maioridade civil, o participante deve indicar a idade na qual será elegível ao benefício de renda complementar programada, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.

§ 2º. O participante poderá, a qualquer tempo, indicar ou alterar os seus respectivos beneficiários.

§ 3º. O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este, ou a Pessoa Jurídica, observado instrumento contratual específico, obrigado a comunicar a Quanta Previdência Cooperativa sobre qualquer modificação nas informações prestadas.

§ 4º. A Quanta Previdência Cooperativa poderá disponibilizar, adicionalmente, a possibilidade de adesão por meio de transações remotas, observada a legislação vigente.

SEÇÃO II
Da manutenção da qualidade de participante

Art. 6º. O participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em fase de recebimento de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Cooprev na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.

§1º A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial, ou entre instituidores setoriais, não caracteriza perda de vínculo para fins deste Regulamento.

§ 2º. O participante autopatrocinado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos neste Regulamento.

§ 3º. O participante vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas neste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.

§ 4º. Exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento, será considerado participante com contribuições não pagas aquele que deixar de recolher por 6 (seis) meses a contribuição básica, quando terá as suas contribuições não pagas canceladas e as suas contribuições futuras reduzidas ao valor mínimo previsto neste regulamento.

§ 5º. O participante cuja contribuição para benefícios de risco não for recolhida, terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.

SEÇÃO III
Da perda da condição de participante ou assistido

Art. 7º. Perderá a condição de participante ou assistido aquele que:

I - falecer;

II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

III - O participante que exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 40 e 42, deste Regulamento;

§ 1º. O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do benefício proporcional diferido, autopatrocínio, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 36, 40, 42 e 46 deste Regulamento.

§ 2º. Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o participante terá suas contribuições suspensas até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção.

SEÇÃO IV
Dos beneficiários

Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de recebimento de renda complementar por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo.

§ 1º. Caso o participante não inscreva beneficiários para fins recebimento de renda complementar por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. Caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.

§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.

§ 4º. Com o desligamento do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.

CAPÍTULO IV
Do custeio do Plano de Benefícios

SEÇÃO I
Das contribuições do Plano de Benefícios

Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Cooprev será efetuado por contribuições dos participantes, de Pessoas Jurídicas e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

§1º. O Plano Cooprev poderá receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes, de Instituidores ou afiliados setoriais em favor de seus associados ou membros, inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.

§2º. A Quanta Previdência Cooperativa, quando na condição de Instituidora, não poderá efetuar contribuições para o plano.

Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições:

I - Contribuição básica;

II - Contribuição Extra; e

III - Contribuição para benefícios de risco.

Subseção I
Das contribuições básicas

Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante ativo no Plano Cooprev, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º, ressalvadas as disposições do § 2º.

§ 1º. O valor mínimo da contribuição básica é de R$ 30,00 (trinta reais) e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.

§ 2º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador, afiliado setorial ou Instituidor mantenha vigente contrato específico para realização de aportes periódicos.

§ 3º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, através dos canais digitais disponibilizados pela Entidade, respeitado o §1º.

Art. 12. É facultada a suspensão da contribuição básica ao Plano Cooprev por prazo de até 12 (doze) meses consecutivos, mediante solicitação pelos canais digitais da Entidade.

§ 1º Após finalizado o período de suspensão de que trata o caput, será permitida nova solicitação de suspensão após o cumprimento de, no mínimo, 6 (seis) contribuições básicas mensais.

§ 2º Durante o período de suspensão, o participante deverá manter as contribuições relativas aos benefícios de risco, conforme previsto no regulamento, para manutenção do capital segurado.

Subseção II
Das Contribuições Extras

Art. 13. As contribuições extras, periódicas ou não, de caráter facultativo, vertidas pelos participantes, assistidos, empregadores ou Instituidores, serão livremente escolhidas e recolhidas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Parágrafo único. É facultado aos participantes a suspensão de contribuições extras periódicas de sua responsabilidade, bem como às Pessoas Jurídicas, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência.

Subseção III
Das contribuições para benefícios de risco

Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 52 será custeado mensalmente pelo participante ou por Pessoas Jurídicas em seu nome, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.

§ 1º As contribuições destinadas aos benefícios de risco não compõem o saldo de contas do participante ou do assistido.

§ 2º O inadimplemento das contribuições destinadas aos benefícios de risco acarretará a suspensão imediata das respectivas coberturas, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão. Havendo inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta) dias, ocorrerá o cancelamento em definitivo das respectivas coberturas.

§ 3º A cobertura de risco poderá ser reabilitada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suspensão, mediante o pagamento das contribuições de risco do mês vigente, sendo automaticamente restabelecida a cobertura pela Seguradora.

§ 4º Em caso de reabilitação, a cobertura incidirá somente sobre os eventos ocorridos ou iniciados a partir do pagamento da contribuição, não estando cobertos eventos ocorridos ou iniciados durante o período de suspensão.

Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, bem como, a inadimplência das contribuições para benefício de risco, acarretará o cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência junto à Seguradora, destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência junto a uma Seguradora.

Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 40.

Art. 17. É facultado ao participante contratar e manter contribuição destinada à cobertura de risco de morte e de invalidez total e permanente, mesmo após a concessão da renda complementar programada ou de renda por invalidez no Plano Cooprev.

Parágrafo único. O pagamento dessa contribuição poderá ser realizado mediante desconto direto no benefício em folha de pagamento, desde que haja opção expressa do participante.

Subseção IV
Das disposições gerais

Art. 18. O vencimento das contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, ocorrerá nas datas ofertadas pela Entidade, sendo amplamente divulgadas aos participantes.

Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme condições especificadas pela Seguradora contratada.

Art. 20. As contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas, para o custeio de benefício previsto no Plano Cooprev, serão objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estas e a Quanta Previdência.

SEÇÃO II
Da revisão das contribuições

Art. 21. A contribuição básica será atualizada anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.

Parágrafo único. Caso a variação anual apurada seja negativa, a contribuição não será reajustada, permanecendo o valor atual de pagamento.

Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado anualmente, observado janeiro como o mês de competência, com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 55 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.

Art. 23. A Quanta Previdência Cooperativa realizará ações de educação financeira e previdenciária para estimular e orientar os participantes a revisarem periodicamente seus Planos.

Parágrafo único. Os participantes deverão revisar seus Planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.

SEÇÃO III
Do custeio das despesas administrativas

Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Cooprev, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos e por Pessoas Jurídicas, na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.

§ 1º. A Quanta Previdência Cooperativa divulgará aos participantes e aos assistidos a taxa de administração vigente para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Cooprev, ou em face das alterações no Plano de Custeio.

§ 2º. A taxa de administração será aplicada sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, conforme definido em Plano de Custeio.

§ 3º. O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes de recursos para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e Instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência.

CAPÍTULO V
Das contas do plano

Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:

a) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;

b) Subconta de contribuições extras pessoais (SCEP): composta pelas contribuições extras efetuadas pelo participante;

c) Subconta de empregadores e instituidores (SEI): composta por Contribuições Extras efetuadas por empregadores, instituidores ou afiliados setoriais, administrada nominalmente à Pessoa Jurídica que tenha efetuado a contribuição;

d) Subconta de portabilidade “aberta”" progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;

e) Subconta de portabilidade “aberta”" regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;

f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva;

f1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e

f2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;

g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva;

g1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e

g2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;

h) Subconta Capital Segurado (SCS): Composta por recursos recebidos da Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.

Parágrafo Único - As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si.

Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos.

§ 1º. As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.

§ 2º. O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.

Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Cooprev.

§ 1º. Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa e depositado na conta mantida em favor do participante.

§ 2º. A conta benefício pode ser formada ainda por contribuições extras e portabilidades de Entidades Abertas e/ou Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 60.

CAPÍTULO VI
Dos investimentos

Art. 28. O patrimônio do Plano Cooprev será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.

§ 1º. Quando oferecidos, os critérios, limites e objetivos de rentabilidade dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil.

§ 2º A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo, considerando o índice de referência para rentabilidade e os cenários macroeconômicos.

§ 3º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.

§ 4º. Caso o participante não exerça a opção de que trata o § 3º deste artigo, a Quanta Previdência alocará o seu saldo de conta participante, no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.

§ 5º. Em sendo oferecida, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em meses ou prazos específicos definidos e divulgados previamente pela Quanta Previdência Cooperativa, conforme deliberação prévia do Conselho Deliberativo.

§ 6º. O Conselho Deliberativo poderá definir ainda as carências a serem observadas entre as alterações de que trata o § 5º, sendo divulgadas previamente pela Quanta Previdência Cooperativa.

§ 7º. A alteração da opção de que trata o § 5º e § 6º passará a vigorar a partir da implementação operacional, o que ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da solicitação.

§ 8º. No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Quanta Previdência poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.

§ 9º. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.

Art. 29. A gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada, conforme legislação aplicável, mediante contrato específico de gestão, a ser firmado pela Quanta Previdência junto a empresas especializadas.

CAPÍTULO VII
Dos institutos

Art. 30. É facultado ao Participante Ativo que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento, e que ainda não tenha atingido as condições de elegibilidade ao benefício de Renda Complementar Programada, optar por um dos seguintes Institutos:

I – Resgate;

II – Benefício Proporcional Diferido;

III – Portabilidade; ou

IV – Autopatrocínio.

Art. 31. A Entidade fornecerá ao Participante que requerer ou que rescindir seu vínculo com o Instituidor o Extrato Previdenciário, contendo informações necessárias para subsidiar a escolha de um dos institutos previstos neste Regulamento.

Art. 32. O Participante deverá exercer sua opção por um dos institutos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Extrato Previdenciário, podendo formalizar sua escolha por meio físico ou digital.

Art. 33. Até que exerça formalmente sua opção por um dos institutos, o Participante deverá manter suas contribuições ao plano, inclusive aquelas relativas à cobertura de riscos, quando aplicável, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 34. O não exercício da opção no prazo estabelecido não implicará desligamento automático do Participante do plano, permanecendo este vinculado ao plano nas condições previstas neste Regulamento.

Art. 35. É facultado ao Participante exercer, de forma combinada e simultânea, a opção pelos institutos de resgate e portabilidade, conforme previsto neste Regulamento e observado o disposto na legislação aplicável.

SEÇÃO I
Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 36. O participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.

§ 1º. A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.

§ 2º. Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - Cessação do vínculo com o Instituidor;

II - Não estar habilitado a receber benefício de Renda Complementar Programada prevista no art. 41 deste Regulamento; e

III - Ter decorrido a carência de 6 (seis) meses de vinculação ao Plano Cooprev.

§ 3º. A troca de vínculo do participante entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores vinculados a este plano não caracteriza a cessão de vínculo de que trata o inciso I.

§ 4º. É facultado ao participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar contribuições extras, que serão creditadas na conta participante, sendo vedada a realização de contribuições básicas.

§ 5º. É facultado ao participante vinculado contratar e seguir realizando o pagamento das contribuições para benefício de risco, para manutenção do capital segurado, conforme art. 52.

§ 6º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos demais institutos.

Art. 37. O participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de renda complementar programada previsto no Plano Cooprev, quando cumprida a condição prevista no art. 48, ou ao benefício previsto no art. 57, caso este ocorra durante a fase de diferimento, tais benefícios poderão ser concedidos mediante requerimento do participante.

§ 1º. O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no *caput* será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.

§ 2º. No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de renda complementar por invalidez total e permanente ou renda complementar por morte de participante, respectivamente.

Art. 38. O participante, após cessação do vínculo junto ao Instituidor, sem direito ao benefício de renda complementar programada, e que não tenha optado pelos institutos do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.

Parágrafo Único. Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do art. 36, terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe.

Art. 39. Durante a fase de diferimento do benefício proporcional diferido, o participante vinculado será responsável pelo custeio das despesas administrativas do plano, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Plano de Custeio.

Parágrafo único. Quando contratadas coberturas de risco para invalidez e morte, o participante vinculado será igualmente responsável pelo pagamento das contribuições para benefício de risco, nos termos do art. 52.

SEÇÃO II
Da portabilidade

Art. 40. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.

§ 1º. Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I – Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e

II – Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no art. 47 deste Regulamento.

§ 2º. Os recursos a serem portados, referentes ao direito acumulado do participante, corresponderão ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência observada a variação da cota.

§ 3º. Ao requerer a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência, devidamente preenchido e assinado pelo participante, por via digital ou física, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado a ele no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.

§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 4º.

§ 6º. A portabilidade total terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Cooprev, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.

§ 7º O pedido de portabilidade poderá ser realizado digitalmente.

§ 8º. Quando se tratar de participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido, o direito acumulado a ser objeto de portabilidade equivalerá ao saldo atualizado da conta participante, observadas as disposições deste regulamento.

Art. 41. Os recursos portados de outros planos para o Plano Cooprev serão creditados nas subcontas de portabilidade de acordo com a origem e constituição, se pelo patrocinador ou participante, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.

SEÇÃO III
Do resgate

Art. 42. Quando de seu desligamento do Plano de Benefícios o participante pode optar pelo resgate para recebimento do saldo da conta participante, desde que não esteja recebendo de qualquer uma das rendas previstas no art. 47 deste Regulamento, observados os critérios constantes dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos arts. 44 e 45.

§ 1º. A opção será por meio de formulário físico ou digital denominado Termo de Opção, observada a legislação vigente.

§ 2º. Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Cooprev, observada a legislação vigente, salvo em relação aos recursos oriundos de Processo de Retirada, cuja carência será de 60 (sessenta) meses, contados da data da efetiva transferência dos respectivos recursos ao Plano Cooprev.

§ 3º. Para as contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da última Contribuição.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência e o empregador, instituidor setorial, afiliado setorial ou outras Pessoas Jurídicas, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas Pessoas Jurídicas ao Plano Cooprev, observadas as condições previstas neste regulamento.

§ 5º. Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.

§ 6º. O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).

Art. 43. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:

a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o último dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 42, no que se refere às contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas.

b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 16º (décimo sexto) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 42, no que se refere às efetuadas por Pessoas Jurídicas.

§ 2º. No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 16º (décimo sexto) dia útil de cada mês.

Art. 44. Observada a legislação vigente, o participante ativo poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.

Art. 45. Observada a legislação vigente, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:

a) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de benefícios, acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25;

b) Até 100% (cem por cento) dos recursos financeiros portados a este Plano e que foram constituídos em plano de previdência complementar fechada, administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do patrocinador;

c) Até 100% (cem por cento) dos valores de contribuições extras vertidos pelo participante, acumulados na subconta de contribuições extras pessoais, prevista no Art. 25;

d) Até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que tenham ingressado no Plano em decorrência de Processo de Retirada, quando provenientes de transferência integral da reserva, sem carência para o primeiro resgate parcial, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para os valores oriundos de contribuições normais vertidas ao Plano Cooprev pelo Participante; e

e) Até 20% (vinte por cento) dos recursos que tenham ingressado no Plano em decorrência de Processo de Retirada, quando provenientes de transferência parcial da reserva, observado o cumprimento de carência de 60 (sessenta) meses, contados da efetiva transferência dos recursos ao Plano Cooprev, aplicando-se, para os resgates subsequentes, as mesmas regras previstas para os valores oriundos de contribuições normais vertidas ao Plano Cooprev pelo Participante.

Parágrafo Único: Quando os recursos de que tratam as alíneas “d” e “e” acima forem oriundos de Processo de Retirada, o resgate parcial somente poderá ser realizado após o

encerramento do período de opção previsto no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO IV
Do Autopatrocínio

Art. 46. Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante Autopatrocinado.

§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.

§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II - efetuar a opção de que trata o caput em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção;

§ 3º É facultado ao participante optante pelo Autopatrocínio efetuar contribuições básicas e/ou extras, que serão creditadas na conta participante.

§ 4º É facultado ao participante Autopatrocinado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 53.

§ 5º A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as disposições deste regulamento.

CAPÍTULO VIII
Dos benefícios e suas características

SEÇÃO I
Dos benefícios

Art. 47. O Plano Cooprev oferece os seguintes benefícios:

I - Renda Complementar programada;

II- Renda Complementar temporária

III - Renda Complementar por invalidez total e permanente; e

IV - Renda Complementar por morte de participante.

V- Renda Complementar por sobrevivência

§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção anualmente, observado o período estabelecido pelo § 1º do Art. 61.

§ 2º Quando da opção de que trata o § 1º o assistido deverá optar, ainda, pelo recebimento do abono anual em parcela única, em dezembro de cada ano, ou em duas parcelas nos meses de junho e novembro de cada exercício.

§ 3º Observada a data da concessão do benefício e a opção efetuada pelo assistido, caso não haja tempo hábil para pagamento em duas parcelas, conforme § 2º, o abono anual será efetuado extraordinariamente em parcela única no primeiro exercício.

§ 4º O pagamento do Abono Anual de que trata o § 1º não será efetuado pela Quanta Previdência em caso de suspensão de renda.

§ 5° O valor do Abono Anual será equivalente à renda mensal do mês de dezembro, em caso de parcela única, ou equivalente à 50% (cinquenta por cento) das rendas de junho e novembro, em caso de opção por duas parcelas, conforme § 2°.

Subseção I
Da renda complementar programada

Art. 48. Observada a maioridade civil, o participante poderá requerer o benefício de renda complementar programada a qualquer tempo, nos termos previstos no art. 4º, § 2º.

§ 1º Após a concessão do benefício, o Participante Assistido poderá, anualmente, suspender sua renda complementar programada, quando poderá manter o recolhimento das contribuições previstas nos incisos II e III do Art. 10.

§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 1º, quando serão efetuados os pagamentos mensais, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 61.

Art. 49. O Participante Assistido poderá portar recursos de outras Entidades Fechadas ou Abertas de Previdência Complementar, ou de seguradoras autorizadas a operar planos de previdência, para o Plano Cooprev.

Parágrafo único. Os valores portados na forma do caput serão incorporados ao saldo da Conta Benefício do Participante Assistido e considerados para fins de recálculo anual do benefício, nos termos deste Regulamento.

Subseção II
Da Renda Complementar temporária

Art. 50. O Participante poderá requerer uma Renda Complementar Temporária, independentemente do cumprimento dos requisitos para a renda complementar programada, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade; e

II – Ter no mínimo:

a) 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano Cooprev, para optar pela conversão de até 30% do Saldo de Conta Total;

b) 7 (sete) anos de vinculação ao Plano Cooprev, para optar pela conversão de até 50% do Saldo de Conta Total;

c) 10 (dez) anos de vinculação ao Plano Cooprev, para optar pela conversão de até 70% do Saldo de Conta Total.

§ 1º. A Renda Complementar Temporária terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses, conforme prazo definido pelo Participante no momento da solicitação.

§ 2º. A renda será calculada conforme metodologia prevista no art. 61, inciso I, aplicada sobre o percentual do Saldo de Conta escolhido pelo Participante.

§ 3º. O Participante poderá solicitar a suspensão da Renda Complementar Temporária a qualquer tempo, retomando a condição de Participante Ativo.

Art. 51. Durante o período de recebimento da Renda Complementar Temporária, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. A cada nova concessão de Renda Complementar Temporária se iniciará novo período de vinculação para os fins de apuração de carência conforme previsto neste Regulamento.

Subseção III
Do capital segurado para benefícios de risco

Art. 52. O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas na Política de Aceitação de Riscos, prevista em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a uma Seguradora.

§ 1º O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de renda complementar por invalidez total e permanente ou renda complementar por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.

§ 2º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.

§ 3º A cobertura adicional para os benefícios de risco poderá ser suspensa em caso de rescisão ou não renovação do contrato com a Seguradora, restando à Quanta Previdência Cooperativa a obrigatoriedade de comunicação prévia aos participantes e assistidos.

Art. 53. Será facultada a contratação de capital segurado para garantia de proteção complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.

Parágrafo único. O contrato do capital segurado estará vigente após aprovação e aceite da Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.

Art. 54. A Quanta Previdência Cooperativa, ao celebrar contrato com a Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.

§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá apresentar a documentação exigida pela seguradora.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação, alteração e cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.

Art. 55. O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.

§ 1º. O capital segurado será custeado por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência, que repassará os valores à Seguradora.

§ 2º. O capital segurado previsto no *caput* deste artigo, será reajustado anualmente, observado janeiro como mês de competência, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste, observada a contratação do capital para fins da variação acumulada.

§ 3.º Caso tenha ocorrido a redução do capital segurado por solicitação do participante, será considerada a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, divulgada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste observada a redução do capital pelo participante como mês inicial para fins da variação acumulada.

§ 4º Caso a variação acumulada apurada seja negativa, o capital segurado não será reajustado, permanecendo o valor atual de cobertura.

Art. 56. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante, o capital segurado será pago pela Seguradora à Quanta Previdência Cooperativa, que dará plena e irrestrita quitação à contratada.

Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Seguradora, será creditado na conta mantida em favor do participante, para fins de composição da renda complementar por invalidez total e permanente ou da renda complementar por morte de participante.

Subseção IV
Da renda complementar por invalidez total e permanente

Art. 57. No caso de invalidez total e permanente devidamente comprovada, o participante fará jus ao recebimento da renda complementar por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 61.

§ 1º. Durante o recebimento do benefício de renda complementar programada, o assistido que se invalidar de forma total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em renda complementar por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 61.

§ 2º. Em caso de contratação de capital segurado, conforme subseção III da seção I do capítulo VIII, a Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.

§ 3º Observado o § 2º, caso ocorra a não aceitação, por parte da Seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, poderá o participante requerer a renda complementar por invalidez total e permanente apurada com base no saldo da conta participante.

Subseção V
Da renda complementar por morte

Art. 58. No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados terão direito à renda complementar por morte.

§ 1º. Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. No caso de falecimento de beneficiário em recebimento de renda previsto no inciso IV do art. 47, o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.

§ 3º. Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente dividido aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.

Subseção VI
Da Renda Complementar por Sobrevivência

Art. 59. A Renda Complementar por Sobrevivência é um benefício opcional, oferecido ao Participante no momento da concessão do benefício de renda programada, viabilizado por meio da contratação de cobertura junto a Seguradora.

§ 1º. A aprovação da cobertura da Renda Complementar por Sobrevivência, bem como o recolhimento do respectivo repasse, estará condicionados à existência de contrato vigente entre o Plano Cooprev e a Seguradora, além da aceitação do Participante ou Assistido como segurado, nos termos estabelecidos pela Seguradora contratada.

§ 2º. O custeio da cobertura será realizado mediante repasse, pela Entidade à Seguradora, de parte do saldo da Conta Benefício, na data da concessão do benefício de Renda Mensal, em valor apurado pela Seguradora para fazer frente ao valor escolhido para a Renda Complementar por Sobrevivência.

§ 3º. A Renda Complementar por Sobrevivência será devida ao assistido que tenha contratado a cobertura de que trata o caput e que sobreviva até atingir idade à expectativa de vida calculada no momento da concessão do benefício de renda programada, observadas as disposições da Nota Técnica Atuarial e do contrato firmado junto à Seguradora.

SEÇÃO II
Do cálculo e das opções de pagamento das rendas

Art. 60. O valor das rendas oferecidas por este Plano será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo atual da conta benefício vigente no último dia do mês de deferimento, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. O primeiro pagamento ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente à data do cálculo, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 61 deste Regulamento.

§ 2º. Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela Seguradora para o pagamento do referido capital.

§ 3º. O cálculo das rendas que tenham capital segurado somente ocorrerá a partir da aprovação e repasse do capital ou negativa da Seguradora.

§ 4º. No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício da renda complementar por morte.

§ 5º. Caso opte pelo diferimento do início de sua renda complementar por morte, o valor será calculado com base no saldo da conta benefício vigente na data do deferimento pela Quanta Previdência para início da renda.

Art. 61. O participante que preencher as condições previstas nos arts. 48 ou 57 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Plano Cooprev, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXIV, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:

a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou

b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXVI e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.

§ 1º. Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas duas vezes ao ano, mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência, observados os seguintes prazos e efeitos:

I – O requerimento protocolado entre 1º de maio e 25 de junho será processado para a folha de benefícios de julho, com pagamento a partir de agosto do mesmo ano;

II - O requerimento protocolado entre 1º de novembro e 25 de dezembro será processado para a folha de benefícios de janeiro, com pagamento a partir de fevereiro do ano subsequente.

§ 2º. As opções de que trata o § 1º determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos sobre os benefícios pagos a partir de agosto ou de fevereiro, conforme incisos I e II do § 1º.

§ 3º. Não havendo requerimento de revisão em qualquer dos períodos previstos no § 1º, a renda mensal será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício, surtindo efeitos:

I - Sobre os benefícios pagos a partir de agosto, quando não protocolado requerimento no período previsto no inciso I do § 1º;

II - Sobre os benefícios pagos a partir de fevereiro do ano subsequente, quando não protocolado requerimento no período previsto no inciso II do § 1º.

§ 4º. A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário, através de formulário digital ou físico, fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.

§ 5º. Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 58.

Art. 62. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:

I - Até 25% (vinte e cinco por cento) do total da conta benefício prevista no art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;

II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante, convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.

III - O assistido poderá, uma única vez, solicitar um saque adicional de até 20% (vinte por cento) do saldo remanescente da conta benefício, desde que:

a) Esteja recebendo renda previdenciária pelo INSS com isenção de imposto de renda em razão de doença grave, conforme legislação vigente;

b) O saque adicional não poderá resultar em saldo inferior a 65 vezes o benefício mínimo estabelecido no art. 65 deste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de o participante exercer a faculdade prevista no caput, o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 61.

Art. 63. No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:

I - Receber em renda mensal o valor do saldo da conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Seguradora, observadas as opções previstas no Art. 61.

II - Receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.

III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da conta benefício, deduzido o valor do Capital Segurado, sendo este convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.

Parágrafo único. O beneficiário, ao optar pelo recebimento de que trata o inciso II, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 61.

Art. 64. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 47, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 65 deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.

§ 1º. No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.

§ 2º. Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Cooprev perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção III da seção I do capítulo VIII.

Art. 65. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser observado quando do cálculo ou do

recálculo anual dos benefícios e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.

Art. 66. O pagamento dos benefícios mensais previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido.

CAPÍTULO IX
Dos participantes e assistidos originários de processos de retirada

Art. 67. As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada de Patrocínio que ingressarem no Plano em decorrência de Processo de Retirada.

§ 1º. Além do disposto na legislação e neste Regulamento, deverão ser observadas as disposições constantes do termo de retirada ou termo de rescisão por iniciativa da entidade, conforme o caso, os quais instruem cada Processo de Retirada.

§ 2º. Até a data limite para o exercício das opções de que trata o artigo 69 deste Regulamento, todos os benefícios concedidos serão mantidos mediante pagamento sob a forma de antecipação da reserva matemática individual dos respectivos assistidos, na forma do termo de retirada.

Art. 68. O recebimento dos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada ocorrerá na data efetiva do respectivo processo, não tendo a Quanta Previdência Cooperativa qualquer responsabilidade pelos cálculos das reservas matemáticas individuais finais e pagamentos de benefícios ou institutos antes da transferência dos recursos para o Plano, bem como às premissas e aos cálculos do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, nos casos em que a Quanta não figure como entidade de origem.

Art. 69. Aos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada que não desejarem permanecer no Plano, serão asseguradas as seguintes opções, as quais deverão ser exercidas em até 120 (cento e vinte) dias contados da data efetiva, devendo a Entidade efetivá-las em, no máximo, 60 (sessenta) dias, na forma da legislação vigente:

I - Transferência da sua reserva matemática para outro plano de benefícios;

II - Aquisição de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;

III - recebimento da sua reserva matemática individual final, em parcela única; ou

IV - Combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que, em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar 25% (vinte e cinco por cento) da sua reserva matemática individual final.

Parágrafo único: O Participante ou Assistido Originário de Processo de Retirada que exercer uma das opções de que trata este artigo não terá acesso aos eventuais recursos alocados no Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, na forma da legislação.

Art. 70. O Participante ou Assistido Originário de Processo de Retirada que desejar permanecer no Plano, não for localizado, ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o artigo 69 continuará inscrito no Plano, sendo a este assegurados todos os direitos e deveres previstos neste Regulamento, passando a ser classificado como “Participante” ou “Assistido”, na forma disposta no Glossário, sendo aplicados os demais dispositivos do Regulamento, com exceção daqueles que forem conflitantes com as disposições legais aplicáveis ao Processo de Retirada.

§ 1º. Os valores das reservas matemáticas individuais finais advindos de Processos de Retirada serão transformados em quotas patrimoniais do Plano e serão alocados na Conta de Participante.

§ 2º. O Participante Originário de Processo de Retirada formalizará sua inscrição no Plano conforme disposto no art. 4º deste Regulamento, mediante o fornecimento das informações exigidas pela Entidade, incluindo a indicação de beneficiários e demais dados cadastrais necessários.

§ 3º. O Participante Originário de Processo de Retirada não estará sujeito a qualquer carência deste Regulamento, seja para a entrada em gozo de benefício ou escolha de instituto legal obrigatório, a não ser os requisitos e condições previstas na legislação aplicável.

§ 4º. O Participante ou Assistido Originário de Processo de Retirada poderá escolher uma das formas de recebimento de benefícios previstos no Capítulo VIII deste Regulamento, ou ter o valor do seu benefício apurado conforme o parágrafo 4º do artigo 72 deste Regulamento, com a previsão de recebimento de eventuais valores decorrentes do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, enquanto for atestada sua viabilidade.

Art. 71. Deverão ser controlados e administrados de forma segregada dos demais participantes e assistidos do Plano os seguintes recursos decorrentes de cada Processo de Retirada:

I - Eventual Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando constituído, na forma prevista na legislação; e

II - Fundo Administrativo, formado pelos valores do fundo administrativo do plano objeto do Processo de Retirada, na forma prevista na legislação.

Art. 72. Sem prejuízo do disposto no art. 70 deste Regulamento, nos casos em que o plano de benefícios objeto do Processo de Retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, deverá ser constituído Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade para a cobertura de sobrevivência, observando-se as disposições a seguir:

§ 1º. O Fundo terá destinação exclusiva aos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada, a partir de sua constituição, devendo ser reavaliado anualmente.

§ 2º. Caso o Fundo não tenha viabilidade atuarial ou deixe de tê-la a qualquer momento, conforme parecer atuarial específico, os recursos nele alocados serão creditados na Conta de Participante dos Participantes e Assistidos Originários de Processo de Retirada que se mantiveram inscritos no Plano após o prazo previsto na legislação. A apuração dos valores será proporcional à reserva matemática individual de cada um em relação ao total da massa vinculada ao Processo de Retirada que permaneceu no Plano.

§ 3º. Verificada a viabilidade atuarial, o Fundo será utilizado exclusivamente após o esgotamento integral do saldo da Conta de Participante, para garantir a continuidade do pagamento de benefício mensal, observadas as disposições deste Regulamento, iniciando-se tal pagamento de forma automática no mês subsequente ao referido esgotamento.

§ 4º. O valor inicial do benefício de cada Participante Originário de Processo de Retirada será apurado na data de ingresso no Plano, com base na expectativa de sobrevida individual, calculada conforme tábua biométrica vigente, e no saldo existente na Conta de Participante, resultando na concessão de uma renda mensal em quantitativo de cotas, atualizada mensalmente pela cota do plano, e paga até o esgotamento da Conta de Participante. Extinto o saldo da Conta de Participante, o benefício passará a ser custeado pelo Fundo, observadas as seguintes regras:

I - O valor do benefício mensal corresponderá à renda mensal em quantidade de cotas recebida pelo participante, paga com recursos do Fundo, atualizada mensalmente pela cota do plano;

II - O benefício financiado pelo Fundo terá duração vitalícia, condicionado à manutenção da viabilidade atuarial anual;

III- Caso seja constatada a inviabilidade atuarial do Fundo, os valores remanescentes serão redistribuídos na forma do parágrafo 2° acima, e o pagamento da renda poderá ser encerrado.

§ 5º. Não haverá reversão de recursos do Fundo em caso de falecimento do Assistido após o início do recebimento do benefício com base nesse Fundo.

§ 6º. Em caso de falecimento do Participante Ativo, será verificado eventual direito ao Fundo, caso constituído, com os valores sendo alocados à Conta de Participante e pagos aos beneficiários, conforme as disposições deste Regulamento.

§ 7º. Caso o Fundo apresente excesso de recursos em pelo menos 3 (três) exercícios consecutivos, atuarialmente apurado, o montante excedente será creditado na Conta de Participante daqueles que permanecerem inscritos no Plano após o prazo legal, observada a proporção da reserva matemática individual de cada um em relação ao total da massa vinculada ao Processo de Retirada que permaneceu no Plano.

CAPÍTULO X
Das alterações do plano

Art. 73. Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.

Art. 74. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 75. A admissão e retirada de Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI
Da prescrição

Art. 76. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 1º. As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do caput, serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

§ 2º. Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Cooprev, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.

§ 3º. Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrava para compor o Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XII
Das disposições gerais

Art. 77 – A Quanta Previdência Cooperativa tem o prazo de até 30 dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Cooprev prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. À critério da Entidade poderá ser disponibilizada, adicionalmente, a possibilidade de adesões, alterações ou cancelamentos por meio de transações remotas, via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do proponente, participante ou assistido, observada a legislação vigente.

Art. 78. A Quanta Previdência Cooperativa firmará contratos junto aos Instituidores setoriais e afiliados setoriais para disciplinar aspectos operacionais, bem como para definir regras adicionais para fins de aportes e resgate de contribuições realizadas por Pessoas Jurídicas, observada a legislação vigente.

Art. 79. A condição de afiliado setorial deverá ser formalizada por meio de documento contratual específico com o instituidor setorial.

Parágrafo único. O documento contratual a que se refere o caput deverá ser enviado à Quanta Previdência Cooperativa, ficando disponível, sempre que requisitado, para os participantes e assistidos e para o órgão fiscalizador.

Art. 80 Caberá à Quanta Previdência Cooperativa manter o histórico de vínculos dos participantes entre afiliados setoriais.

Art. 81. O Regulamento do Plano, o Estatuto Social da Quanta Previdência Cooperativa, o Certificado de Participante e a Cartilha de Adesão, serão disponibilizados na Área Restrita do Participante no site oficial do plano, divulgado pela Entidade no momento da inscrição, ressalvado o direito de o participante solicitar, a qualquer momento, o recebimento do referido material em meio físico.

Art. 82. Para obtenção de qualquer Benefício ou Instituto será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira à Quanta Previdência Cooperativa, apresentando os documentos que forem necessários ou utilizando os canais disponibilizados.

Art. 83. Os valores pagos pela Quanta Previdência Cooperativa aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente e tendo por base a tabela do imposto de renda pessoa física escolhida exclusivamente pelo participante no ato do recebimento do primeiro resgate ou benefício, podendo ser a progressiva, regressiva ou qualquer outra que venha a ser criada por Lei.

Parágrafo único: É dever exclusivo do participante saber as implicações legais decorrentes da escolha citada no caput.

Art. 84. Nenhum participante, beneficiário ou assistido poderá receber valores diretamente da Seguradora contratada pela Quanta Previdência Cooperativa.

Art.85° É dever exclusivo do participante, beneficiário ou assistido manter seu cadastro sempre atualizado, para que possibilite a comunicação entre as partes com assertividade e em tempo exíguo.

Paragrafo único. A inobservância da regra prevista no caput pelo participante, beneficiário ou assistido, isenta a Quanta Previdência Cooperativa de qualquer responsabilização futura decorrente da falta e/ou falha de comunicação entre as partes.

Art.86° O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta Previdência Cooperativa, na administração do Plano Cooprev, poderá dele recorrer à Ouvidoria ou à Diretoria Executiva da Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência do ato.

Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.

Art.87° A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Plano de Benefícios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação.

Art.88°. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art.89°. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial.

§ 2º. Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários.

Art.90°. Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – Parecer nº785 de 05 de outubro de 2026. Publicado no Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2026.